



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775796 - RS (2020/0269778-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA DE TONI LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GILBERTO BRAND - RS037955
MATEUS MENDES BRAND - RS105094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão ora impugnada, é impossível o conhecimento do apelo nobre interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório quando não se aponta eventual violação ao art. 966 do CPC e aos pressupostos da ação rescisória (incidência da Súmula n. 284 do STF).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo" (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

3. Ao sustentar, apenas nas razões deste agravo interno, a suposta ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775796 - RS (2020/0269778-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA DE TONI LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GILBERTO BRAND - RS037955
MATEUS MENDES BRAND - RS105094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão ora impugnada, é impossível o conhecimento do apelo nobre interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório quando não se aponta eventual violação ao art. 966 do CPC e aos pressupostos da ação rescisória (incidência da Súmula n. 284 do STF).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo" (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

3. Ao sustentar, apenas nas razões deste agravo interno, a suposta ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METALURGICA DE TONI LTDA contra a decisão de fls. 484-493, proferida pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães.

Consta dos autos que a parte ora agravante ajuizou ação rescisória "em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando desconstituir acórdão proferido nos autos

da apelação cível n.º 5004073-27.2014.404.7101/RS, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII do CPC - violação manifesta à norma jurídica e erro de fato, respectivamente" (fl. 187).

O Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 193):

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

1. Para que se configure violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC de 2015), exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal violação seja direta e inequívoca, estabelecendo-se, entre a decisão proferida e a norma jurídica, uma relação de incompatibilidade que se traduza em infringência direta e evidente da norma.

2. Hipótese em que o entendimento adotado pelo julgador da causa não viola manifestamente qualquer norma jurídica, razão pela qual eventual discordância da parte deveria ter sido manifestada pelas vias recursais próprias, não sendo admissível o conhecimento da matéria em sede de ação rescisória.

3. Tampouco se verifica, in casu, a ocorrência de erro de fato.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram parcialmente providos com base no acórdão assim resumido (fl. 360):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. Caso em que, reconhecida a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão, é sanado o vício com a atribuição de efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou o seguinte (fl. 388; grifos diversos do original):

3.1 O duto acórdão recorrido incorreu em manifesta violação, ou negou vigência, aos disposto nos seguintes dispositivos: **art. 97 do Decreto nº 6.759/2009; artigos 23 e 44 do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 143 e 144 do Código Tributário Nacional; artigos 1º, 3º, inc. I, e 4º, inc. I, da Lei nº 10.865/2004. Também violou o art. 10 do Decreto 70.235/72 e o artigo 112 do CTN. E sobretudo, na delimitação da matéria recorrida, o acórdão violou a regra da aferição da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), do artigo 88, Parágrafo único, da MP 2.158-35 de 2001, reproduzida no artigo 70 da Lei nº 10.833/2003. Todo esse ordenamento restou violado de forma direta e inequívoca na decisão recorrida, senão vejamos.**

3.2 Isso, porque tais disposições legais determinam que, na aplicação da multa em razão de irregularidades no procedimento de importação, a conversão do valor das mercadorias, moeda estrangeira para moeda nacional, deve se dar pelo câmbio vigente na data do registro das Declarações de Importação, a não da data eleita pela fiscalização para o refazimento do Auto de Infração, após a anulação da

pena de perdimento aplicada originariamente.

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 435-465.

A decisão de fls. 484-493 conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante alega que "[n]ão se sustenta, portanto, a decisão da Ministra Relatora, justificando e legitimando o presente Agravo Interno da agravante, pois os fundamentos atacados no recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo, cingindo-se, sim, ao exame de afronta ao artigo 966, V e VIII do CPC/2015" (fl. 503).

Assinala que, "a fim de demonstrar essa afronta ao artigo 966, V, do CPC/2015, era essencial que a Agravante informasse quais foram as normas jurídicas violadas, justamente com o objetivo de demonstrar que se verifica no caso dos autos da presente ação rescisória a hipótese legal do inciso V do referido dispositivo legal, a manifesta violação à norma jurídica" (fl. 504).

Também reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso especial.

Pugna pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado.

Não foi apresentada resposta ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 490-493; grifos diversos do original):

A irresignação não merece conhecimento.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJe de 09/02/2004, decidiu que, "consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo".

[...]

Desse modo, inviável a análise da fundamentação do Recurso Especial baseada na suposta violação aos dispositivos relacionados ao julgado rescindendo, pois deveria o recorrente cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 966, V e VIII, do CPC2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

Consoante destacado na decisão ora impugnada, é impossível o conhecimento do apelo nobre interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório

quando não se aponta eventual violação ao art. 966 do CPC e aos pressupostos da ação rescisória (incidência da Súmula n. 284 do STF).

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

[...]

4. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. UNIDADE JURISDICIONAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO INSTALADA. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO COMUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o Recurso Especial interposto no âmbito de Ação Rescisória deve restringir-se à arguição de eventual afronta aos pressupostos insculpidos no art. 485 do Código Buzaid, não se revelando como meio processual hábil à discussão dos fundamentos do acórdão rescindendo" (AgInt no AREsp 1.187.884/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/12/2020).

3. Tendo em vista que o presente recurso especial não observa o acima exposto, incide na espécie a Súmula 284/STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. "No presente caso, o recorrente se insurge unicamente quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo, não se insurgindo quanto à eventual violação ao art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485 do CPC/1973) e aos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual deficiente a fundamentação recursal" (AgInt no REsp 1.741.745/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.112.574/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.**

1. É firme neste eg. STJ o entendimento, segundo o qual "o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/1973, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente" (AgInt no AREsp 427.307/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018).

2. No presente caso, o recorrente se insurge unicamente quanto aos fundamentos do acórdão rescindendo, não se insurgindo quanto à eventual violação ao art. 966 do CPC/2015 (antigo art. 485 do CPC/1973) e aos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual deficiente a fundamentação recursal. Aplicável o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.741.745/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL EX OFFICIO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a desconstituição do julgado no Acórdão n. 149.057, e a manutenção do Acórdão n. 143.622.

II - Relativamente à violação do art. 485, § 3º, registra-se que não cabe alegação de violação de dispositivos outros que não os referentes à ação rescisória, em recurso especial contra acórdão que julga ação rescisória, como no caso dos autos. Nesse sentido: EREsp n. 28.565-RJ, Corte Especial, 16/10/90; REsp n. 41.619/RJ, RSTJ 96, p. 308). Nesse sentido também: REsp n. 196.478/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2008, DJe 19/5/2008; REsp n. 741.753/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 9/5/2006, DJ 7/8/2006, p. 234; AgInt no AREsp n. 1.178.062/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018; AgInt no AREsp n. 1.015.695/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019.

[...]

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.890/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator

Ademais, ao sustentar, apenas nas razões deste agravo interno, a suposta ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa.

Com igual conclusão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Dada a preclusão consumativa, é inexecutável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.072.210/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo.

2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGÓ-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.775.796 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0269778-0

Número de Origem:

50040732720144047101 50270084820194040000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALURGICA DE TONI LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GILBERTO BRAND - RS037955
MATEUS MENDES BRAND - RS105094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALURGICA DE TONI LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GILBERTO BRAND - RS037955
MATEUS MENDES BRAND - RS105094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025